



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668211 - GO (2020/0042159-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA AGUA DOCE LTDA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FAVARO
AGRAVANTE : VALERIA BARCELLOS PIMENTEL
AGRAVANTE : VINICIUS CAMARGO PIMENTEL
AGRAVANTE : ZILDA TADEU FABRICIO FAVARO
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
TAYNÁ CRISTINA OSPEDAL - SP423677
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TINOCO CABRAL NETO
AGRAVADO : VIVIEN PICKERING TINOCO CABRAL
ADVOGADOS : RICARDO GOMES CALIL - SP198566
PATRÍCIA DE CARVALHO - SP284273
ZAIDEN GERAIGE NETO - AP131827

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao inadimplemento do contrato sem a análise dos fatos e das provas da causa e do pacto firmado pelas partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668211 - GO (2020/0042159-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA AGUA DOCE LTDA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FAVARO
AGRAVANTE : VALERIA BARCELLOS PIMENTEL
AGRAVANTE : VINICIUS CAMARGO PIMENTEL
AGRAVANTE : ZILDA TADEU FABRICIO FAVARO
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
TAYNÁ CRISTINA OSPEDAL - SP423677
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TINOCO CABRAL NETO
AGRAVADO : VIVIEN PICKERING TINOCO CABRAL
ADVOGADOS : RICARDO GOMES CALIL - SP198566
PATRÍCIA DE CARVALHO - SP284273
ZAIDEN GERAIGE NETO - AP131827

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao inadimplemento do contrato sem a análise dos fatos e das provas da causa e do pacto firmado pelas partes, o que atrai a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGROPECUÁRIA ÁGUA DOCE LTDA. e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de vício na prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ (fls. 429-431, e-STJ).

Nas presentes razões, os agravantes reforçam que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação à *"necessidade da anuência dos agravados em relação ao contrato de compra e venda de cana-de-açúcar da Fazenda Boa Esperança, mas*

também quanto à irregularidade da retomada de posse de tal propriedade" (fl. 447, e-STJ), violando o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, sustentam que inaplicáveis as Súmulas n°s 5 e 7/STJ ao caso em apreço.

Asseveram, ainda, que os artigos 5° e 805 do Código de Processo Civil de 2015 foram afrontados, pois *"ficou demonstrado que não houve inadimplemento, tão somente um atraso nas parcelas, causado pelos próprios Agravados"* (fl. 458, e-STJ).

Sem impugnação (fl. 466, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, acerca dos temas tidos como omissos e obscuros, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

As supostas obscuridades a eivar o acórdão vergastado revelam, em verdade, o inconformismo dos insurgentes com o convencimento desta Corte a respeito das provas colacionadas aos autos digitais.

A alegada necessidade de anuência dos agravados embargados com o contrato a ser firmado entre os embargantes e a empresa interessada na aquisição da cana-de-açúcar produzida na propriedade rural arrendada não se sustenta. Embora informado ao juízo originário, os embargantes não demonstraram ter esta exigência partido da compradora, terceira interessada. Como afirmado no voto, não há cláusula nesse sentido na minuta contratual juntada ao processo, tampouco e-mail ou qualquer outra prova atestando se tratar de uma exigência feita pela terceira.

Ademais, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a anuência dos recorridos não é uma obviedade. Os principais interessados em receber o pagamento da venda da cana eram os seus produtores, ora embargantes, de modo que ao autorizarem a efetivação do pagamento aos arrendantes embargados inexistiam motivos para aqueles que iriam apenas receber o valor tivessem que anuir com a negociação.

***Igualmente sem razão a argumentação atinente as provas de apossamento irregular da Fazenda Boa Esperança. Este Tribunal firmou entendimento de não serem suficientes à demonstração da sobredita tese apresentação das fotos colacionadas ao instrumental porque frágeis e desamparadas de outros elementos a comprovarem os fatos. E nem se tente comprovar a alegativa com o relatório fotográfico juntado com os aclaratórios, porquanto indubitavelmente extemporâneo"* (fls. 297-298, e-STJ - grifou-se).**

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos

declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

Quanto ao alegado simples atraso das parcelas, o aresto recorrido registrou expressamente:

"(..."

No caso sob exame, os agravantes defendem a ocorrência de simples mora, arguindo não haver se falar em inadimplemento, porquanto supostamente possível o cumprimento da obrigação. Contudo, não é essa a conclusão extraída da leitura das contrarrazões e exame atento dos documentos juntados ao instrumental.

O cumprimento de sentença originário decorre do descumprimento de acordo pactuado entre os litigantes após a prolação de sentença na ação de rescisão contratual movida pelos agravados em desfavor dos agravantes. Na transação homologada, convencionaram que o quantum devido seria pago em seis parcelas, a vencer em em 10/12/2015, 10/06/2016, 10/07/2016, 10/07/2017, 10/07/2018 e 10/07/2019. Posteriormente, retificaram os pagamentos do ano de 2016, convencionando que seriam pagos em cinco parcelas, com vencimento no dia 5 dos meses de julho a novembro do referido ano. A retificação foi igualmente homologada.

No que pertine ao eventual inadimplemento da transação, chama a atenção a cláusula G do pacto homologado judicialmente. (...)

Nota-se terem as partes, em cumprimento à boa-fé objetiva, estabelecido um parâmetro temporal para distinguir, no caso concreto, a mora do inadimplemento absoluto. Nos termos do item transcrito, o atraso inferior a 15 (quinze) dias seria considerado mora, ao passo que, ultrapassado esse prazo, restaria caracterizado o inadimplemento absoluto.

*A cláusula deixa indubitável o desinteresse dos credores agravados no prosseguimento do cumprimento da transação na hipótese do atraso superar uma quinzena. E, **considerando versar o cumprimento de***

sentença originário sobre atraso superior a este prazo, imperioso o reconhecimento do inadimplemento absoluto.

Nem se argumente que a culpa pelo inadimplemento é dos agravados, seja pela suposta ausência de anuência em contrato pactuado com terceiro ou pelo alegado apossamento irregular das terras objeto do contrato de parceria agrícola.

A primeira justificativa é desprovida de quaisquer documentos ou indícios a comprovarem sua veracidade. Conquanto tenha colacionado ao instrumental a minuta do contrato de cessão de direito a título oneroso a ser firmado com terceiro, pelo qual supostamente conseguiria saldar a dívida executada, **inexiste cláusula neste documento no sentido de ser indispensável a anuência dos recorridos para sua concretização.** Não juntou, ademais, nenhum e-mail ou outra forma de comunicação da assessoria jurídica da terceira contratante exigindo a mencionada anuência.

Já o argumento de que os agravados teriam se apossado irregularmente das terras, impedindo o cumprimento do acordo, destoa da realidade fática demonstrada pelos documentos constantes no recurso. O acordo pactuado dispunha em seu item 'e' a incumbência da executada devolver a Fazenda Santa Elza, livre e desimpedida de coisas e pessoas até 31 de agosto de 2015, impreterivelmente, ao modo que não se pode concluir terem os agravados se apossado irregularmente das terras, mas apenas tomado posse destas após o prazo convencionado.

Além disso, as fotos colacionadas também não são capazes de, por si só, comprovarem a alegação de apossamento irregular. Isso por não atestarem a data em que os semoventes foram inseridos, tampouco a qual fazenda se refere, haja vista que as partes possuem dois contratos, atinentes a duas propriedades rurais, e o presente recurso refere apenas à Fazenda Santa Elza.

Dessa forma, **não há se falar em simples mora, a retirar a exigibilidade do título executado, porquanto demonstrada a ocorrência do inadimplemento absoluto, ocasionado sem culpa dos agravados.**

(...)

A teoria tem aplicabilidade em casos excepcionais quando restar um pequeno valor para o devedor quitar o contrato. Este não é o caso dos autos. Nas razões recursais, os agravantes afirmam terem quitado aproximadamente 73% (setenta e três por cento) das parcelas vencidas, contudo, não há como invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato já que ainda faltante 27% (vinte e sete por cento) do valor total da obrigação" (fls. 259-261, e-STJ - grifou-se).

Assim, inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.668.211 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0042159-7

Número de Origem:

504763769 5047637.69.2019.8.09.0000 50476376920198090000 50475164120198090000 865846220158090020

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA AGUA DOCE LTDA

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FAVARO

AGRAVANTE : VALERIA BARCELLOS PIMENTEL

AGRAVANTE : VINICIUS CAMARGO PIMENTEL

AGRAVANTE : ZILDA TADEU FABRICIO FAVARO

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

TAYNÁ CRISTINA OSPEDAL - SP423677

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TINOCO CABRAL NETO

AGRAVADO : VIVIEN PICKERING TINOCO CABRAL

ADVOGADOS : RICARDO GOMES CALIL - SP198566

PATRÍCIA DE CARVALHO - SP284273

ZAIDEN GERAIGE NETO - AP131827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA AGUA DOCE LTDA

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FAVARO

AGRAVANTE : VALERIA BARCELLOS PIMENTEL

AGRAVANTE : VINICIUS CAMARGO PIMENTEL

AGRAVANTE : ZILDA TADEU FABRICIO FAVARO

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

TAYNÁ CRISTINA OSPEDAL - SP423677

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TINOCO CABRAL NETO

AGRAVADO : VIVIEN PICKERING TINOCO CABRAL

ADVOGADOS : RICARDO GOMES CALIL - SP198566

PATRÍCIA DE CARVALHO - SP284273

ZAIDEN GERAIGE NETO - AP131827

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021